



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
13ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)
3253-1050

Autos nº. 0026278-92.2015.8.16.0001

Processo: 0026278-92.2015.8.16.0001

Classe Processual: Ação Civil Coletiva

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$150.000,00

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)
Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1251 Casa Rosada - Rebouças -
CURITIBA/PR - CEP: 80.230-110 - Telefone: (41) 3250-4913

Réu(s): • CARVAJAL INFORMACAO LTDA (CPF/CNPJ [REDACTED])
[REDACTED]
[REDACTED]

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO:

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a presente ação coletiva de consumo com pedido de antecipação de tutela em face de Editel Listas Telefônicas- Carvajal Informação Ltda, ambos devidamente qualificado nos autos.

A parte autora alegou, em síntese, que a ré se utilizou de práticas ilegais e abusivas para formalizar e renovar seus contratos, fraudando informações para o fim de colher assinaturas dos contratantes. Afirmou que a parte ré deixou de prestar as informações necessárias com clareza e precisão, atentando, portanto, contra o princípio da boa-fé, bem como que estipulou cláusulas contratuais abusivas. Discorreu acerca da aplicabilidade das normas do diploma consumerista e da aplicação de eficácia erga omnes da sentença. Pugnou, em sede de antecipação de tutela, pela indenização dos prejuízos causados aos consumidores, a determinação de obrigação de não fazer e a declaração de nulidade das cláusulas abusivas. Ao final, pleiteou pela confirmação dos pedidos de antecipação de tutela, bem como a condenação da parte ré em indenização por danos morais coletivos. A inicial veio acompanhada de documentos (mov. 1.8/1.73).

Em decisão de mov. 6.1 foram indeferidos os pleitos de antecipação de tutela. Referida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento em mov. 9.1.

Citada, a ré contestou, arguindo preliminar de ilegitimidade da parte autora para propor a presente demanda, o reconhecimento da prejudicial de mérito da prescrição e a necessidade de suspensão da demanda, diante do pedido de Recuperação Judicial da Empresa ré. No mérito aduziu, em suma, que não é aplicável, in casu, o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Ministério Público está atuando no interesse de empresas que contrataram os serviços da ré de publicidade, não se configurando, deste modo, como destinatárias finais do serviço. Asseverou que não agiu em desconformidade com as normas do CDC e que seus contratos sempre são firmados de forma regular, sem cláusulas abusivas e sem fraudes, sendo que veio a ocorrer, no entanto, fraudes realizadas por terceiros de má-fé que enviam cobranças de boletos indevidos, o que afasta sua culpa por se configurar a culpa exclusiva de terceiros. Alegou que não restaram configurados os requisitos ensejadores da indenização por danos morais coletivos. Requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, e, não sendo este o entendimento, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Superadas as questões preliminar e prejudicial, pugnou pela total improcedência da presente demanda.

Em réplica, a autora refutou os argumentos expostos na contestação e reiterou o que havia dito na inicial (mov. 27.1).

Instadas a manifestar o interesse na produção de outras provas, as partes pugnaram pela produção de prova



documentar suplementar e prova oral (mov. 33.1 e 36.1).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que não há a necessidade de produção de outras provas, conforme preconiza o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao mérito, no entanto, é necessária a análise da preliminar arguida pela parte ré.

2.1. Da ilegitimidade ativa:

O réu sustenta a ilegitimidade ativa da parte autora, sob o argumento de que o Ministério Público pretende, na presente ação, tutelar direito de pessoas jurídicas que não figuram como consumidoras frente a relação com a empresa ré.

Alega, ainda, que não existe direito coletivo a ser tutelado, de modo que não é cabível exercer o Ministério Público o direito de ação civil pública na garantia de direitos individuais e disponíveis.

Assiste-lhe razão.

Cuida-se de ação coletiva de consumo, por meio da qual o Ministério Público pretende assegurar os direitos de pessoas jurídicas que supostamente sofreram com fraudes ou abusividades contratuais perpetradas pela Empresa ré, a qual fornece serviço de publicidade de anúncio dos dados da empresa.

Os artigos 81 e 82 do CDC sedimentaram a legitimação do Ministério Público para a proteção dos direitos difusos e coletivos dos consumidores, os quais já eram salvaguardados pela Constituição Federal em seus artigos 127 e 129, acrescentando, ainda, a legitimidade para a proteção dos direitos individuais homogêneos (art. 81, inciso III, do CDC).

Deste modo é certa a conclusão de que o Ministério Público possui legitimidade ad causam para ajuizar ações coletivas sempre que forem afrontados os direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores.

Nada obstante, não se vislumbra no caso em comento o intuito da proteção de direitos de consumidores, uma vez que não está presente a figura do consumidor na relação existente com a parte ré.

Isto porque, o pedido e a causa de pedir da presente ação coletiva dizem respeito às relações contratuais supostamente fraudadas e abusivas, firmadas entre a parte ré e diversas pessoas jurídicas, com o fim da prestação de serviço de publicidade de dados telefônicos destas, de sorte que, frente a estas relações jurídicas, as pessoas jurídicas não se enquadram ao conceito de consumidor preconizado no art. 2º, do CDC.

Conforme determina o art. 2º, do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Ocorre que, ao ser fornecido um serviço com a finalidade de publicação de anúncio em lista telefônica, ou a divulgação destes dados em sítios online próprios, não é possível conferir à empresa contratante status de destinatário final, uma vez que é certo o intuito de incremento na atividade comercial e, conseqüentemente, do lucro.

Com efeito, observa-se que a publicação destes dados permite aos consumidores das empresas anunciadas a contratação de seus serviços ou a compra de seus produtos, verificando-se, assim, que estes são os consumidores finais do serviço de publicidade prestado.

É assente o entendimento jurisprudencial neste sentido, tendo o STJ firmado entendimento pacificado acerca do tema. Colaciono, como exemplo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.092 - SP (2014/0139725-8) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : COSMOQUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADOS : PATRICIA COSTA AGI COUTO FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA AGRAVADO : EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO : JOSÉ GILSON FARIAS



PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto por COSMOQUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 2º do CDC e 1173 do CC. O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado: AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. DIVULGAÇÃO EM LISTA TELEFÔNICA. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO (CC. ARTS. 104 E 107). PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTEMENTE SEGURA PARA EVIDENCIAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. A prova é suficientemente firme para identificar a existência da obrigação e do seu inadimplemento, tornando inconsistente a resistência da embargante. Não tendo ocorrido a oportuna extinção do contrato, para o que se mostrava indispensável a produção de prova documental, diante dos expressos termos do contrato, a prestadora faz jus ao recebimento dos valores respectivos. (e-STJ fl. 491) Sustenta, a ora agravante, que se trata de relação de consumo. Alega, ainda, que a funcionária que assinou o documento não possuía poderes para contratar. Assim delimitada a controvérsia, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para afastar a incidência do CDC, bem como para reconhecer que a contratação foi válida e eficaz, nos seguintes termos: No caso, é incontroverso que a finalidade da publicação do anúncio em lista telefônica era incrementar a atividade lucrativa da ré, claramente não se valendo do objeto contratado como destinatária final, mas para divulgar sua atividade empresarial. Assim sendo, ausente a figura do consumidor final, não há fundamento para falar em relação de consumo. (...) Inicialmente, é possível observar que o instrumento contratual de fl. 16 bem preenche os requisitos necessários à sua regular existência como típico contrato de prestação de serviços. As partes são plenamente identificadas e aptas à contratação, o objeto é plenamente lícito e a forma, mesmo que não espelhe um exemplo a ser seguido, proporciona o quanto necessário à sua imediata compreensão (CC. art. 104 c.c. art. 107). (...) Por outro lado, é importante observar que o conteúdo da contratação, em que pese não possa ser considerado como exauriente das obrigações reciprocamente assumidas, serviu a permitir que ambas as partes obtivesse, de plano, a rasa certeza do quanto ali foi convencionado. (...) A testemunha Andréia Cristina Trigo, funcionária da ré, esclareceu que é farmacêutica e cuida da parte operacional da empresa, sendo responsável pela recepção dos produtos, armazenagem e distribuição. Asseverou que recebeu o fax, assinou e mandou de volta, mas as condições de pagamento não estavam preenchidas e o fax recebido ficou por ali e para futuro descarte. Esclareceu que nunca assinou nenhum contrato em nome da empresa e que o preposto da autora, por telefone, informou-lhe que bastava dar um visto no documento encaminhado via fax, e que se tratava de uma renovação. Na verdade, a signatária da aquiescência atuou como preposta da ré, o que confere validade e eficácia ao negócio praticado, situação que se encontra ao alcance das normas dos artigos 1.171, 1.173 e 1.178 do Código Civil. E por fim, resguarda a posição da autora a teoria da aparência, pois todas as evidências revelavam a regularidade na atuação da pessoa que, em nome da autora, firmou o documento. Observa-se que era facultado à parte cancelar o ajuste no prazo de sete dias, o que não foi feito. Também não consta dos autos qualquer prova da ocorrência de formal manifestação de vontade, por parte da ré, no sentido de romper o vínculo contratual, para o que se mostrava indispensável a apresentação de prova documental. Vale dizer, ainda, que o conjunto probatório possibilita alcançar a convicção de que a autora cuidou de realizar do devido adimplemento da obrigação, nos estritos termos do que foi pactuado, o que torna evidente o seu direito à percepção do valor da prestação. Enfim, inegável se mostra a conclusão de que houve contratação válida e eficaz, sendo inequívoca a vinculação da ré, que por isso não tem como deixar de atender à prestação que se obrigou. (e-STJ fls. 494/496) Rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ. Além disso, o entendimento do Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL COMPROVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DA LEALDADE E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS.



IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. (...) 4. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. (...) 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 122.199/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, Dje 12/12/2014) RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO BANCO BRB AFASTADA E, NO MÉRITO, REJEITADOS OS EMBARGOS DOS DEVEDORES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES/EXECUTADOS. (...) 3. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Tribunal de origem que afirma ter o financiamento sido obtido para o fomento da economia da empresa. Incidência do óbice da súmula 7/STJ. (...) 9. Recurso especial conhecido em parte e na extensão parcialmente provido. (REsp 1086969/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, Dje 21/05/2014) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVAS. FACULDADE CONFERIDA AO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. VALORES DISPONIBILIZADOS PARA A UTILIZAÇÃO DO PRODUTO OU SERVIÇO CONTRATADO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 471.670/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, Dje 08/04/2014) Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2015. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - AREsp: 536092 SP 2014/0139725-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: Dj 09/06/2015)- grifei.

Assim, infere-se que as pessoas jurídicas das quais o Ministério Público pretende tutelar os direitos não podem ser consideradas consumidoras, de modo que não é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a propositura de ação coletiva de consumo.

Sendo assim, verifica-se a ilegitimidade ad causam do Ministério Público para ajuizar a presente ação coletiva de consumo, uma vez que não é possível a aplicação dos artigos 81 a 83 do CDC, por não se reconhecer a afronta à direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos de consumidores.

Observado não se tratar de direito de consumidor, afasta-se, ainda, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação coletiva, tendo em vista que está atuando em defesa de direitos homogêneos de caráter disponível, ou seja, de natureza eminentemente patrimonial, direitos que não se prestam a serem tutelados por meio de ação coletiva.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa do Ministério Público e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, por aplicação dos artigos 90, do CDC e 18, da Lei 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

dkf

Curitiba, 31 de julho de 2016.

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juíza de Direito Substituta



